

# Versão anonimizada

Tradução

C-287/20 – 1

**Processo C-287/20**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

30 de junho de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Amtsgericht Hamburg (Tribunal de Primeira Instância de Hamburgo, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

16 de junho de 2020

**Demandantes:**

EL

CP

**Demandada:**

Ryanair Designated Activity Company

---

**Amstgericht Hamburg (Tribunal de Primeira Instância de Hamburgo, Alemanha)**

*[Omissis]*

**Despacho**

no litígio entre

1) **EL**, *[omissis]* Villanova di Camposampiero, Itália

**- demandante -**

2) **CP**, *[omissis]* Villanova di Camposampiero, Itália

- demandante -

[Omissis]

contra

**Ryanair Designated Activity Company**, [omissis] Dublin, Irlanda

- demandada -

[Omissis]

o Amtsgericht Hamburg decidiu, [omissis] em 16 de junho de 2020:

1. Suspende a instância.
2. Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões para interpretação do direito da União:

**Uma greve organizada por um sindicato do pessoal de uma transportadora aérea operadora constitui uma «circunstância extraordinária» na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004?**

**A este respeito, é relevante se antes da greve foram conduzidas negociações com o(s) representante(s) dos trabalhadores?**

Fundamentos:

1. [Omissis] [explicação relativa ao processo nacional]
2. A decisão do litígio da qual não cabe recurso ordinário [omissis] depende da resposta do Tribunal de Justiça da União Europeia às questões formuladas na parte introdutória.

### Exposição do litígio

3. Os demandantes reclamam à demandada uma indemnização no montante de 500 euros.
4. A demandante tinha uma reserva confirmada para um voo de Verona [omissis] para Hamburgo [omissis] em 28 de setembro de 2018 (voo n.º FR5074) que devia ser operado pela demandada e chegar a Hamburgo no dia 28 de setembro de 2018, às 14:50 horas. O voo foi cancelado. A razão para o cancelamento foi uma greve da tripulação de cabina e dos pilotos da demandada. Após o anúncio da greve, a demandada tentou, com uma planificação com uma antecedência de três dias, executar o maior número possível de voos. No entanto, entendeu que o voo controvertido devia ser cancelado.

5. Tanto imediatamente antes da greve como muito antes da mesma tiveram lugar negociações com os representantes dos trabalhadores que não conduziram a um resultado conclusivo.
6. A demandada informou os demandantes do cancelamento do voo no próprio dia da partida.
7. *[Omissis]* [irrelevante]

### **Disposições pertinentes do direito da União**

#### **Carta Europeia dos Direitos Fundamentais *[omissis]***

8. O artigo 12.º («Liberdade de reunião e de associação») dispõe:  
«(1) Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses. [...]»
9. O artigo 28.º («Direito de negociação e de ação coletiva») dispõe:  
«Os trabalhadores e as entidades patronais, ou as respetivas organizações, têm, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais, o direito de negociar e de celebrar convenções coletivas aos níveis apropriados, bem como de recorrer, em caso de conflito de interesses, a ações coletivas para a defesa dos seus interesses, incluindo a greve.»

#### **Carta Social Europeia *[omissis]***

10. A Parte I, alínea 6), dispõe:  
«Todos os trabalhadores e empregadores têm o direito de negociar coletivamente».
11. A Parte II, artigo 6.º («Direito à negociação coletiva»), dispõe:  
«Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito à negociação coletiva, as Partes comprometem-se:  
  
[...]  
  
e reconhecem:  
  
(4) O direito dos trabalhadores e dos empregadores a ações coletivas no caso de conflitos de interesses, incluindo o direito de greve, sob reserva das obrigações decorrentes das convenções coletivas em vigor.»

**Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004**

12. O considerando 14 tem o seguinte teor:

«Tal como ao abrigo da Convenção de Montreal, as obrigações a que estão sujeitas as transportadoras aéreas operadoras deverão ser limitadas ou eliminadas nos casos em que a ocorrência tenha sido causada por circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis. Essas circunstâncias podem sobrevir, em especial, em caso de instabilidade política, condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa, riscos de segurança, falhas inesperadas para a segurança do voo e greves que afetem o funcionamento da transportadora aérea.»

13. O artigo 5.º («Cancelamento») dispõe:

«(1) Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a: [...]

c) Receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do artigo 7.º [...]

(3) A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.»

14. O artigo 7.º («Direito a indemnização») dispõe:

«(1) Em caso de remissão para o presente artigo, os passageiros devem receber uma indemnização no valor de:

a) 250 euros para todos os voos até 1500 quilómetros; [...]»

15. *[Omissis]* [Disposição do direito processual nacional]

[...]

**Jurisprudência nacional pertinente sobre as questões prejudiciais**

16. O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) decidiu por Acórdão de 21 de agosto de 2012 (referência: X ZR 138/11) (sumário):

**1 Quando, no âmbito de uma disputa salarial, um sindicato convocar uma greve dos pilotos de uma transportadora aérea, tal pode consubstanciar uma «circunstância extraordinária», na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento relativo aos direitos dos passageiros.**

**2 Neste caso, a transportadora aérea está isenta do pagamento de uma indemnização pelos voos que é obrigada a cancelar para adaptar o plano de voo aos efeitos previsíveis da greve.**

O Bundesgerichtshof fundamentou a sua decisão, *inter alia*, da seguinte forma (n.ºs 25 e segs.):

«A invocação, pela demandada, de circunstâncias extraordinárias não pode ser descartada pelo facto de a situação ser controlável para a demandada.

Em regra, não se pode considerar que a controlabilidade da situação, no caso de negociações coletivas, exclua a existência de circunstâncias extraordinárias. A decisão de realizar uma greve é tomada pelos membros do pessoal no âmbito da sua autonomia de negociação coletiva e, por conseguinte, fora do âmbito das operações da transportadora aérea operadora. Daqui resulta que, frequentemente, a transportadora aérea não tem qualquer influência juridicamente relevante na decisão dos membros do seu próprio pessoal de fazerem greve ou não. A este respeito, não colhe o argumento de que a transportadora aérea operadora pode, em caso de greves internas, satisfazer as exigências e, assim, evitar a greve. Isso implicaria exigir das transportadoras aéreas que renunciassem à sua liberdade de associação consagrada no direito da União e que, em caso de conflito laboral, assumissem, desde logo, o papel de parte vencida. Tal não seria razoável para a transportadora aérea nem seria, a longo prazo, do interesse dos passageiros.»

**Argumentação das partes**

17. Os demandantes consideram que a greve da própria tripulação de cabina não constitui uma «circunstância extraordinária» na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004. Entendem que em todas as negociações coletivas podem ser esperadas greves e, conseqüentemente, o cancelamento de voos. Trata-se de uma situação tipicamente expectável no desenvolvimento das atividades operacionais e não de um acontecimento extraordinário.
18. A demandada defende que uma greve sindical constitui uma circunstância extraordinária, independentemente da questão de saber se se trata de uma greve dos membros do pessoal da transportadora aérea operadora ou não. Para todos os efeitos, o Regulamento (CE) n.º 261/2004 não distingue entre uma greve realizada por membros do pessoal ou por terceiros.

**Apreciação jurídica preliminar do tribunal**

19. O órgão jurisdicional de reenvio parte do pressuposto de que a questão prejudicial deve provavelmente ser respondida em sentido negativo.
20. O órgão jurisdicional de reenvio interpreta o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 17 de abril de 2018 (C-195/17) no sentido de que o direito do passageiro a uma indemnização não deve depender do facto de uma greve ser ou

não legal nos termos da legislação laboral e coletiva aplicável a nível nacional, mas que apenas devem ser qualificados de «circunstâncias extraordinárias», na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) 261/2004, os eventos que, devido à sua natureza ou origem, não são inerentes ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa e que escapam ao controlo efetivo desta última.

21. O órgão jurisdicional de reenvio presume que se o Tribunal de Justiça já considera que uma «greve selvagem» constitui um incidente controlável, considerará *por maioria de razão* que uma greve sindical dos membros do próprio pessoal será controlável (por exemplo, chegando a transportadora aérea a um acordo com o sindicato em causa), pelo que não se verificarão «circunstâncias extraordinárias».
22. Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio também equaciona a possibilidade de o Tribunal de Justiça fazer uma apreciação diferente de uma greve organizada pelos sindicatos, uma vez que esta, ao contrário de uma «greve selvagem», se encontra protegida pelo direito da União e pelos artigos 12.º, n.º 1, e 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais, pelo que, conseqüentemente, não procede uma interpretação do Acórdão de 17 de abril de 2018 (C-195/17) no sentido de abranger igualmente uma greve organizada pelos sindicatos. O direito à greve consagrado no artigo 6.º, n.º 4, da Carta Social Europeia também se encontra, nos termos do seu preâmbulo e da Parte I, alínea 6), ao serviço do direito à negociação – coordenada – coletiva. Com efeito, é expressamente reconhecido para «assegurar o exercício efetivo do direito à negociação coletiva». Por conseguinte, o Tribunal de Justiça poderia entender, contrariamente ao que se considerou *supra* nos n.ºs 19 a 21, que aplicar a sua jurisprudência às greves organizadas pelos sindicatos implicaria uma violação do direito da União, o que pode resultar do próprio considerando 14 do Regulamento (CE) n.º 261/2004, que se refere às greves em geral como «circunstância extraordinária», mas que sobretudo redundaria – pelo menos, como resultado – numa violação do direito à liberdade de associação da transportadora aérea, protegida pelo direito da União.

### **Estado do processo**

23. A decisão do litígio depende da resposta às questões prejudiciais. Quanto ao restante, o litígio está, tanto em termos factuais como em termos jurídicos, em condições de ser julgado. Na medida em que, na descrição do objeto do litígio (n.ºs 3 a 7), o órgão jurisdicional de reenvio considerou assente a exposição dos factos controvertidos, o mesmo já formou a sua convicção a esse respeito.
24. *[Omissis]* [explicação relativa ao processo nacional]  
*[Omissis]* [assinatura]